

A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Empresa Participante: Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda. - **CNPJ Nº** 73.141.939/0001-40

Ref: CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021 PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMOS AUTORIDADES COMPETENTE DA AGERIO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

Ref: CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021

PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021 TIPO: POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – DAS PARTES

A CASH DO BRASIL RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço Rua Jônio, nº 47, 1º Andar – Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09750-340, inscrita sob o CNPJ/MF nº 73.141.939/0001-40, neste ato representado, na forma legal, por seu Sócio Proprietário Fabricio Zanelli Andriani, natural de São Bernardo do Campo, solteiro, inscrito sob o CPF/MF nº 398.816.068-70, domiciliado à Rua José Bonifacio, 350 - Centro - São Bernardo do Campo - SP, 09721-160, vem respeitosamente á presença de V.S.as, com base no Regulamento de Licitações da AgeRio, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 46.188, de 06 de dezembro de 2017 e, no que couber, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pela Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, Decreto Estadual nº 42.301/10 e disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Empresa Participante: Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda.

- CNPJ Nº 73.141.939/0001-40

Ref: CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021 PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021

DOS FATOS SUBJACENTES

EMBASAMENTO LEGAL

Regulamento de Licitações da AgeRio, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 46.188, de 06 de dezembro de 2017 e, no que couber, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pela Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, Decreto Estadual nº 42.301/10 e disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital.

OBJETO

Trata-se da Contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço especializado de cobrança ativa e receptiva ("escritórios de cobrança"), por meio de procedimento de Credenciamento, para a cobrança por operador humano e/ou quaisquer outros meios existentes dos créditos próprios e de terceiros administrados pela AGERIO, conforme demanda previamente manifestada pela AGÊNCIA e de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e no presente Edital de Credenciamento.

RAZÕES

De acordo com a ata da realização do pregão em comento, a CASH DO BRASIL RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA., foi inabilitada por não atender a exigência dos itens:

- 1) Descumprimento das alíneas "e" e "g" do item 9.1.2 do Edital: não apresentou as declarações previstas no anexo VI e no anexo VIII.
- 2) Descumprimento da alínea "a" do item 9.2.1 do Edital: não apresentou os documentos de identidade e CPF dos administradores.

PARTICIPANTES INABILITADOS	
Participante	Justificativas para a inabilitação
CASH DO BRASIL	1) Descumprimento das alíneas "e" e "g" do item 9.1.2 do Edital: não
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	apresentou as declarações previstas no anexo VI e no anexo VIII.
LTDA.	2) Descumprimento da alínea "a" do item 9.2.1 do Edital: não
	apresentou os documentos de identidade e CPF dos administradores.



A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Empresa Participante: Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda. - **CNPJ Nº** 73.141.939/0001-40

Ref: CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021 PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021

Obs.:

1) Descumprimento das alíneas "e" e "g" do item 9.1.2 do Edital: não apresentou as declarações previstas no anexo VI e no anexo VIII:

Os documentos solicitados foram enviados, se por alguma razão desconhecida, que possa ter havido perda do arquivo ao envio, caberia diligência, conforme <u>Acórdão: 11907/2011 - Segunda Câmara. Data da sessão: 06/12/2011. Relator:</u> Augusto Sherman.

2) Descumprimento da alínea "a" do item 9.2.1 do Edital: não apresentou os documentos de identidade e CPF dos administradores.

Obs.: Como identificado em todos os anexos, e principalmento no **ANEXO II – PEDIDO DE CREDENCIAMENTO.**

Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda., com sede na R. Jônio, nº 47, 1º Andar – Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09750-340, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.141.939/0001-40, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado por seu Sócio Proprietario, Sr. Fabricio Zanelli Andriani, portador da Cédula de Identidade RG nº. 45.744.166-5, inscrito no CPF/MF sob nº 398.816.068-70. (grifo nosso)

Onde podemos constatar no contrato social da empresa, onde ele assina e responde pela empresa.

E sendo o mesmo o Administrador e solicitante do Credenciamento, foram enviados os documentos do Diretor.

Ademais, conforme pontuado pela AgeRio, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".

R. Jônio, n° 47, 1° Andar – Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, 09750-340 – C.N.P.J. n° 73.141.939/0001-40 Tel/Fax: 55 (11) 3181-0040



A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Empresa Participante: Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda. - **CNPJ Nº** 73.141.939/0001-40

Ref: CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021 PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021

Conforme todos os fatos demostrado, comprova o cumprimento do edital, **o que** acarreta na sua habilitação no certame.

Assim, a decisão que declarou a empresa Cash do **Brasil Recuperação de Credito Ltda.**, como inabilitada do certame deve ser revisada, com o bom senso peculiar desses Julgadores, diante dos fatos elencados.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ouve-se muito falar no PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, "mesmo porque todos devem se submeter à lei". Se fosse assim, falar sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE seria algo pleonástico e esses PRINCÍPIOS são PRINCÍPIOS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme Art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, in verbis:

Constituição Federal/1988:

"Art. 37. A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Assim, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é um só PRINCÍPIO que se comporta de forma absolutamente distinta, incompatível, até quando se trata do SETOR PÚBLICO. Ou seja, é um só PRINCÍPIO com duas manifestações segundo o Autor Artur Maciel, isto é, "... assim como um ciclo termodinâmico ocorrem compressão e expansão, dois fenômenos que combinados resultam, por exemplo, em trabalho, através de pistões numa máquina térmica".

Um dos exemplos encontrados na vasta DOUTRINA sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é o exemplo do Professor Sérgio de Andréa Ferreira, em "Direito Administrativo Didático" (Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 45), sic:

"Princípio da legalidade – O Estado-Administrador atua dentro dos limites traçados pelo Estado-legislador. No Estado do Direito o poder público, ao editar a norma jurídica, autolimita-se, e se submete à regra jurídica, tal como os particulares. Isso não significa, contudo, que haja tipicidade na atuação da administração pública. Seria impossível que o legislador descrevesse de

R. Jônio, nº 47, 1º Andar – Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, 09750-340 – C.N.P.J. nº 73.141.939/0001-40 Tel/Fax: 55 (11) 3181-0040



A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Empresa Participante: Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda. - **CNPJ Nº** 73.141.939/0001-40

Ref: CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021 PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021

antemão, de modo completo, como a administração pública teria de agir sempre. Ao administrador público são facultadas opções, sempre dentro dos limites da lei. O princípio da legalidade completa-se com o da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabendo àquele que se sentir prejudicado comprovar a ilegalidade do ato jurídico".

Acentue-se, ainda, que a COMISSÃO de LICITAÇÃO da **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** – **AGERIO**, na condição de AUTORIDADE máxima do **CREDENCIAMENTO**, tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e ANULÁ-LOS quando os mesmos encontram-se eivados de VÍCIOS, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial".

"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração." (Acórdão: 11907/2011 - Segunda Câmara. Data da sessão: 06/12/2011. Relator: Augusto Sherman).

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a aceitação das presentes razões recursais, e como consequência a Habilitação da empresa CASH DO BRASIL RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA.

Termos em que, requer o seu regular processamento e provimento.

R. Jônio, n° 47, 1° Andar – Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, 09750-340 – C.N.P.J. n° 73.141.939/0001-40 Tel/Fax: 55 (11) 3181-0040



AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Empresa Participante: Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda.

- CNPJ Nº 73.141.939/0001-40

Ref: CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021 PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2022

Assinatura do representante legal

Cash do Brasil Recuperação de Credito Ltda.

Fabricio Zanelli Andriani Cargo: Sócio Proprietário

Identidade nº. 45.744.166-5 SSP-SP

CPF nº 398.816.068-70

Email: licitacao@cashdobrasil.com.br